



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.477 - MG (2011/0039279-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
PROCURADOR : **REYNALDO TADEU DE ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA NAZARÉ DUARTE MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : **SUZANNE ADLA DE OLIVEIRA BAUER MARIOTINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA. MOTIVOS. INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART.17 DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A ausência da explicação dos motivos pelo quais se aponta violação a dispositivo de lei atrai a incidência do teor do enunciado 284/STF, por analogia. Na hipótese, não foi demonstrada a violação do art. 20 do CPC.
2. A tese de impossibilidade de aplicação do art. 17 da Lei 10.259/2001 não foi matéria analisada pelo Tribunal de origem, incidente, pois, à hipótese o teor da Súmula 282/STF.
3. A interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, na hipótese, se deu com supedâneo constitucional. Circunstância que obsta o conhecimento do apelo, para análise da matéria, ante o óbice da Súmula 126/STJ.
4. Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011.
5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.477 - MG (2011/0039279-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : REYNALDO TADEU DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NAZARÉ DUARTE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : SUZANNE ADLA DE OLIVEIRA BAUER MARIOTINI E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que negou seguimento ao seu recurso especial manejado com espeque nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra aresto que restou assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POSTERIOR - ART. 20, §4º, DO CPC. - Consoante entendimento já consolidado do Eg. STF, são devidos honorários advocatícios em execuções de pequeno valor movidas em face da Fazenda Pública, ainda que não-embargadas. - A ausência de fixação da verba honorária no momento inicial não impede seja requerida em momento posterior, mormente levando-se em consideração o caráter remuneratório e alimentar de tais valores. - Os honorários devem ser fixados com base no artigo 20, §4º, do CPC. - Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação aos arts 183, 473 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97, 20 §3º e 4º do CPC, e ao art. 17 da Lei 10.259/2001.

Sustentam a preclusão do requerimento da recorrida (em sede de apelação) ao arbitramento dos honorários advocatícios em execução não embargada pela fazenda pública, porquanto, quando da homologação dos cálculos de liquidação, a apelante não se insurgiu da decisão que deixou de fixar a verba honorária, somente vindo a fazê-lo após o pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum devido. Aduzem que o juiz deixou de se manifestar acerca da fixação dos honorários quando do despacho de citação para oposição de embargos, nos termos do art. 652-A do CPC, e não houve qualquer recurso para que fosse sanada a omissão. Assim manifestada a preclusão.

Arrazoam que o art. 17 da Lei 10.259/2001 não pode ser aplicado no âmbito da Justiça Comum Estadual, por ser aplicado apenas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que encerra verdadeira afronta aos arts. 730 do CPC e 1º-D da Lei 9.494, que estabelece que não serão devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Acrescentam que os precedentes do STF, que corroboraram a conclusão do aresto de origem, não se aplicam ao caso por não tratarem de requisição de valor estadual/municipal, incidindo, naquelas hipóteses, a Lei 10.259/2001.

Sem contrarrazões ao apelo, conforme certidão de fl. 282.

Contraminuta ao agravo em fls. 300/306.

O recurso foi admitido em sede de agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.477 - MG (2011/0039279-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA. MOTIVOS. INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART.17 DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A ausência da explicação dos motivos pelo quais se aponta violação a dispositivo de lei atrai a incidência do teor do enunciado 284/STF, por analogia. Na hipótese, não foi demonstrada a violação do art. 20 do CPC.

2. A tese de impossibilidade de aplicação do art. 17 da Lei 10.259/2001 não foi matéria analisada pelo Tribunal de origem, incidente, pois, à hipótese o teor da Súmula 282/STF.

3. A interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, na hipótese, se deu com supedâneo constitucional. Circunstância que obsta o conhecimento do apelo, para análise da matéria, ante o óbice da Súmula 126/STJ.

4. Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Preliminarmente, verifica-se que os recorrentes não demonstraram a apontada violação ao art. 20 do CPC. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal, é de se reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial que aponta contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 8º, e 535, II, do CPC , mas não demonstra especificamente como ocorreu tais violações, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de comprovação do desvio de energia em razão de suposta fraude no medidor de energia elétrica, analisou as provas constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

4. A análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo implica apreciação de dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1117542/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. COMPENSAÇÃO. RECONVENÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 5/STJ - SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

II - Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III- Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

IV- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1333681/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. LEI Nº 8.629/93. VISTORIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. omissis
2. omissis
3. omissis
4. omissis
5. omissis
6. omissis
7. omissis
8. **As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.** Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241.
9. omissis
10. omissis
11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 930.590/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

Ainda em preliminar, o acórdão recorrido firmou-se nas seguintes conclusões:

"Controverte-se quanto ao cabimento de honorários advocatícios nas Execuções de pequeno valor movidas contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, e à preclusão quanto ao requerimento de tal verba.

Não há dúvidas quanto ao cabimento de honorários nas Execuções de RPV movidas em face da Fazenda Pública, ainda que não embargadas, conforme já consolidado posicionamento do Eg. STF, in verbis:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.4.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR: MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, **de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)".** (RE 420.816/PR - STF - Rel. Min. CARLOS VELLOSO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

(...)

É praxe que o julgador ao receber a inicial da Execução já fixe os honorários advocatícios no despacho citatório, independente de requerimento da parte.

Assim, o simples requerimento tardio da verba **não** faz com que se **opere a preclusão, pois, ainda não houve a extinção da execução e não houve apreciação da matéria pelo magistrado.**

Há de se levar em consideração que a verba honorária tem caráter remuneratório e alimentar, estando seu pagamento vinculado à prestação de serviços pelo patrono da parte, o que ocorreu nestes autos, já que necessária a promoção da execução. (...)

Assim, constata-se que a tese de impossibilidade de aplicação do art. 17 da Lei 10.259/2001 não foi matéria analisada pelo Tribunal de origem, incidente, pois, à hipótese o teor da Súmula 282/STF, por analogia, ante o necessário prequestionamento viabilizador das instâncias extraordinárias.

Não obstante, a interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, na hipótese, se deu com supedâneo constitucional. Circunstância que obsta o conhecimento do apelo, para análise da matéria, ante o óbice da Súmula 126/STJ, in verbis:

"É INADMISSIVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACORDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SO, PARA MANTE-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINARIO."

Ainda que assim não fosse, esta Corte se manifestou reiteradamente pelo cabimento da condenações em honorários na hipótese de execução não embargada de pequeno valor. Precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO DO STF.

1. A Excelsa Corte, quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor.

2. Hipótese de execução por quantia certa não embargada contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou o pagamento por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Possibilidade de condenação de honorários advocatícios na espécie.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1214386/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. SÚMULA N.º 345 DESTE TRIBUNAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, independentemente da oposição dos embargos à execução. Súmula n.º 345/STJ.

2. **Este Superior Tribunal de Justiça, no seu papel constitucional de uniformizador da legislação federal, reconheceu a plena vigência do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 no que tange aos casos em que não estão envolvidas requisições de pequeno valor**, bem nas execuções individuais de ação coletiva promovida por Sindicato, inexistindo, assim, contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 da Suprema Corte.

3. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independe em cada uma das referidas ações.

4. Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independe na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1263650/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VÍCIO FORMAL DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 10/STF. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180/2001. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, **é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor** nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.
3. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
4. O conteúdo da Súmula Vinculante n.º 10, editada pelo Supremo Tribunal Federal, não resta violado, tendo em vista que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97. Apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à competência do Tribunal para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional.
5. In casu, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios. Aplicação do disposto na Súmula 345/STJ.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1063732/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008) (grifo nosso).

Quanto à preclusão apontada, primeiramente, faz-se necessário esclarecer em razão de que se alega a prescrição. A fundamentação do recorrente quanto ao pleito restou assim consignada, *in verbis*:

"Verifica-se a preclusão em relação ao requerimento da apelante em relação ao arbitramento de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública porquanto, quando da homologação dos cálculos de liquidação, a apelante não se insurgiu em face da decisão que deixou de fixar a verba honorária, somente vindo a fazê-lo após o pagamento do quantum devido, o que não se apresenta possível no sistema pátrio.

O juízo em seu despacho (decisão) ordenou a citação dos Apelados para oporem embargos . Restou-se omissa quanto ao pedido de fixação dos honorários.

Nos termos do art. 652-A do CPC, " ao despachar a inicial o juiz, fixará de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado."

Ademais, já houve o pagamento da RPV. Somente depois é que a apelante requereu a fixação dos honorários. (...)

Tratando-se de execução por quantia certa..., onde restou definido pela fixação de novos honorários bastante onerosos à Fazenda Pública..."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, a circunstância da presente lide está assim delimitada: (i) a execução havia sido iniciada sem o arbitramento de honorários, (ii) não houve a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, (iii) houve o pagamento da RPV, (iv) embora ainda não extinta a execução (conforme de infere do voto condutor).

Questão muito semelhante foi objeto de julgamento por esta Segunda Turma no julgamento do AgRg no AREsp 983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011, conforme se infere do excerto do voto condutor:

"A exequente, ora agravada, busca a condenação em honorários no curso do processo de execução, a qual foi negada pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que o direito teria precluído, tendo em vista não ter sido peticionado no momento em que foi interposta a petição buscando executar o título judicial transitado em julgado.

Além disso, já teria havido a citação do executado e o pagamento inclusive do débito."

Naquela ocasião restou definido que :

" Não obstante a existência do pagamento do débito, não cabe, na espécie em análise, falar em finalização da lide. Ou seja, não houve o fato jurídico pronto e acabado. É que o exequente não aquiesceu aos valores depositados, pois discordou do valor descontado a título de imposto de renda e da ausência da atualização do débito pago com atraso – questões que não são objetos de discussão no presente feito – e da não-fixação dos honorários no procedimento executivo – motivo da atual controvérsia.

Em situações semelhantes à dos autos, esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.

Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedidos implícitos.

2. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.

3. Vastidão de precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 726279/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DE OFÍCIO.

1. Cabem honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente da oposição de embargos à execução, não se aplicando, nesses casos, a vedação contida no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 2. Como consectário lógico da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício.

3. Recurso especial provido”(REsp nº 591.279/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.04.2005);

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180/2001 – PEDIDO IMPLÍCITO.

1. (...)

2. Desinfluyente que a exeqüente somente tenha requerido a condenação em honorários em momento posterior ao ajuizamento da execução, porquanto encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso na inicial por decorrer a condenação de imposição legal e constituir um direito autônomo do advogado.

3. Agravo regimental improvido”(AgRg no AgRg no REsp nº 534.197/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. PEDIDO IMPLÍCITO DA VERBA. POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94, C/C ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). PRECEDENTES.

1. (...)

9. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.

10. Precedentes deste Tribunal. Julgados idênticos da 1ª Turma desta Corte: 505867/PR, 506815/PR e 507656/PR.

11. Agravo regimental não provido”(AgRg no REsp nº 667.439/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005).

Conclui-se, portanto que, diferente do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, o direito de pleitear a verba honorária em questão não está precluso. "

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, pois se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. Caso a decisão seja omissa na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC.

2. A exceção a essa regra se verifica quando há ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e não ocorre a oposição de embargos de declaração, o que torna preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. Precedente: (REsp 886.178/RS, Rel.

Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

3. No caso concreto, o agravante busca a condenação em honorários no curso do processo de execução não transitado em julgado. Deve prevalecer, portanto, a regra geral.

4. Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)

Assim, concluo pela ausência da preclusão da condenação em honorários, apesar de já haver o pagamento da RPV, em razão de o processo ainda não estar extinto e não existir dispositivo legal que determine o momento do pedido da condenação em honorários.

Pelas razões expostas, conheço parcialmente do recurso especial e nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039279-2

**REsp 1.252.477 /
MG**

Números Origem: 10024089931430 10024089931430001 10024089931430003

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: REYNALDO TADEU DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA NAZARÉ DUARTE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: SUZANNE ADLA DE OLIVEIRA BAUER MARIOTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.